



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916568/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.484 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/07/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CRÉDITORIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO.

O contribuinte que apurar crédito, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição, ressarcimento ou compensação, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão, desde que devidamente comprovados.

O ônus probatório do fato constituído é do contribuinte, conforme artigo 373, I, do novo CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. Não o fazendo não há justificativa, para que, se homologue o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ n.º 16-34.143 da 13ª Turma da DRJ/SP1.

“1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP n.º 40047.26128.260207.1.7.049306) em 26/02/2007, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo às fls. 7 e seguintes. Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar débitos de PIS/PASEP declarados às fls. 11, no valor total de R\$ 5.777,39, com supostos créditos (R\$ 5.197,83) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 7.813,81 (código de receita: 6912), recolhido em 15/07/2003.

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 2, no qual pronunciou-se pela não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte às fls. 8.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Cientificado da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs tempestivamente a Manifestação de Inconfornidade de 30/09/2008 (fls. 13/30), com a juntada de documentos de fls. 31/99 (cópia de documentos dos Patronos; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ; Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social; Procuração ad judicium et extra e Substabelecimento; cópia do Despacho Decisório e do PER/DCOMP; cópia de comprovante de recolhimento – DARF; cópia de Manifestação de Inconfornidade apresentada no processo n.º 10880.906346/2008-74), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Reconhece a Manifestante ter cometido um equívoco ao preencher o crédito a ser utilizado para a pretendida compensação, já que indicou o DARF de R\$ 7.813,81 (PIS – período de apuração 06/2003) como origem do crédito que pretendia compensar, quando o recolhimento do qual decorre o efetivo crédito em seu favor foi realizado em 01/2003 no valor de R\$ 23.650,16.

3.2. No entanto, afirma que, não obstante tenha ocorrido erro quanto ao crédito declarado, evidente é o direito da Manifestante à compensação em questão, não podendo ser prejudicada em razão de erros formais no preenchimento da Declaração.

3.3. Esclarece que o crédito pretendido já foi indicado em duas outras Declarações de Compensação (10821.70739.211103.1.3.048915 e 36043.58301.220704.1.7.041120), as quais também não foram informadas na presente Declaração por um erro formal no seu preenchimento.

3.4. Todavia, em que pese o mesmo crédito já ter sido informado nas referidas declarações, a Manifestante possui a seu favor saldo remanescente desse crédito em montante suficiente para quitação do débito de PIS relativo ao período de fevereiro de 2003:

3.4.1. Parte desse crédito utilizado na Declaração de Compensação n.º 10821.70739.211103.1.3.048915, mais especificamente o montante de R\$ 6.224,55, não foi efetivamente utilizado pela Manifestante, haja vista que, após a prolação do

Despacho Decisório que não homologou essa compensação, a Manifestante efetuou o recolhimento por meio de DARF (doc. 05) do débito de PIS que pretendia quitar pela compensação, razão pela qual a compensação não foi efetivada.

3.4.2. Parte deste mesmo crédito, no montante original de R\$ 14.179,93, foi indicado para a compensação de débito de PIS na Declaração de Compensação n.º 36043.58301.220704.1.7.041120, cuja Manifestação de Inconformidade contra o despacho não homologatório ainda está pendente de análise e julgamento (doc. 06).

3.5. Salieta que, esclarecido o erro formal ocorrido no preenchimento da referida Declaração de Compensação, é absolutamente evidente o direito creditório da Manifestante consubstanciado no DARF no valor de R\$ 23.650,16, relativo a 01/2003 e, conseqüentemente, o direito à compensação ora pleiteada, haja vista que o crédito em questão já foi devidamente reconhecido pela Administração Pública Federal em seu favor.

3.6. Concluir que o argumento invocado pela Administração Fazendária para não homologar a compensação em questão está absolutamente equivocado, haja vista que, não obstante tenha a Manifestante incorrido em erro ao preencher o campo do crédito a ser utilizado na Declaração de Compensação sob análise, há saldo do crédito de PIS no valor de R\$ 23.650,16, decorrente de recolhimento realizado a maior no período de 01/2003, suficiente para a compensação do débito desta mesma contribuição relativo ao período de fevereiro de 2003.

3.7. Sustenta que o artigo 1º, inciso IV, da Portaria RFB n.º 666/2008, dispõe expressamente que serão objeto de um único Processo Administrativo as Declarações de Compensação que tenham por base o mesmo crédito. Nesses termos, entende necessário o julgamento concomitantemente do presente Processo Administrativo e o processo n.º 10880.906346/200874, que tem como objeto a compensação pleiteada no PER/DCOMP 36043.58301.220704.1.7.041120, que utiliza o mesmo crédito indicado na presente Declaração de Compensação.

3.8. Demonstra o direito creditório pleiteado nos seguintes termos: recolhimento a maior em janeiro de 2003 – R\$ 23.650,16; crédito utilizado no PER/DCOMP n.º 36043.58301.220704.1.7.041120 – R\$ 14.179,93; crédito utilizado no PER/DCOMP n.º 40047.26128.260207.1.7.049306 – R\$ 4.158,49; saldo remanescente – R\$ 5.311,74.

3.9. Afirma que, uma vez demonstrado o direito creditório da Manifestante, há que se reformar a decisão não homologatória ora combatida, haja vista que a verdade material deve prevalecer sobre erros formais no preenchimento da Declaração de Compensação. Colaciona decisões do Conselho de Contribuintes.

3.10. Sustenta que o erro formal no preenchimento do PER/DCOMP foi a única razão que fundamentou a decisão não homologatória combatida, motivo pelo qual, caso não seja absolutamente reformada, estar-se-á sobrepondo o erro formal sobre a verdade material.

3.10.1. Afirma estar demonstrado que o órgão julgador não cumpriu os dispositivos legais colacionados, visto que competiria ao Fisco rever as informações constantes na Declaração, retificando de ofício as informações incorretamente fornecidas pela Manifestante por erro cometido no preenchimento da Declaração de Compensação. Colaciona decisões do Conselho de Contribuinte para sustentar seus argumentos.

3.11. Por fim, requer a Manifestante: (i) seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade no efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a fim de que não seja dado prosseguimento à cobrança do valor objeto da compensação até que essa seja apreciada pelo órgão julgador competente; (ii) a procedência total da presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a compensação pleiteada pela Manifestante por meio da Declaração de Compensação n.º 40047.26128.260207.1.7.049306, por ter restado demonstrado a existência do crédito que lhe é objeto”

A DRJ, em sessão de 10 de outubro de 2011, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/07/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Turma de Julgamento conhecer e julgar a manifestação de inconformidade apresentada em face de não homologação da compensação requerida por meio de PER/DCOMP. A competência originária para apreciação da declaração de compensação, assim como de pedido de sua retificação, é de Auditor Fiscal da Receita Federal ocupante de cargo de Delegado ou Inspetor da Receita Federal, vinculado ao domicílio fiscal do requerente.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ fundamentou sua decisão, em não dar provimento ao pleito apresentado pelo contribuinte, pois em sua visão, não há saldo suficiente para a compensação neste momento, visto que, o saldo já havia sido aproveitado para liquidar, por meio de pagamento, débito distinto anteriormente declarado pelo Contribuinte em DCTF. O saldo alegado pelo contribuinte fora utilizado para a extinção do débito referente ao período de apuração 06/2003 e Código de Receita 6912.

A DRJ atesta também, que não houve, por parte do contribuinte, qualquer demonstração de existência de quaisquer erros nas declarações avaliadas pelos auditores fazendários.

O contribuinte, por sua vez, protocolou recurso voluntário, em 26 de dezembro de 2011, onde requisita o conhecimento e regular processamento do presente recurso.

Neste recurso voluntário, o contribuinte, atesta que por um equívoco, esta indicou erroneamente o crédito de PIS a ser utilizado na presente compensação, já que, ao invés de indicar o saldo originário de R\$ 23.650,16, advindo de recolhimento realizado a maior em janeiro de 2003, indicou o DARF recolhido no montante de R\$ 7.813,81. Deste modo, foi passado uma falsa ideia de que a recorrente não possui em seu favor crédito passível de compensação para extinção do débito de PIS devido no período de fevereiro de 2003, objeto da presente compensação.

Explica também que há saldo remanescente para compensação do crédito pleiteado, pois de acordo com suas alegações, o saldo originário de R\$ 23.650,16, tendo sido utilizado outras duas vezes, através de PER/DCOMP n.º. 05550.47053.201103.1.3.04-6273, no valor de R\$ 4.093,51 e através de PER/DCOMP n.º. 10821.70739.211103.1.3.04-8915, no valor de R\$ 2.516,89, conforme quadro abaixo:

Valor do crédito de recolhimento a maior em janeiro de 2003	Valor alocado no PER/DCOMP n.º 05550.47053.201103.1.3.04-6273	Valor alocado no PER/DCOMP n.º. 10821.70739.211103.1.3.04-8915	Saldo remanescente do crédito originário	Saldo remanescente do crédito atualizado até a data da compensação do PER/DCOMP n.º. 36043.58301.220704.1.7.04-1120, em 22/07/04 (27,56% de SELIC)
Valor originário – R\$ 23.650,16	Valor do débito atualizado - R\$ 4.093,51	Valor do débito atualizado - R\$ 2.516,89	Valor originário – R\$ 17.039,76	Valor atualizado – 21.735,91

Valor a ser alocado ao PER/DCOMP n.º. 36043.58301.220704.1.7.04-1120	Total do saldo remanescente de crédito atualizado até 22/07/04
Valor atualizado - R\$ 14.179,93	R\$ 7.555,98

Argumenta também, que o mero erro formal no preenchimento da declaração não invalida a tomada de crédito e uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, incluindo algumas decisões, já proferidas pelo CARF, neste sentido, de forma a ratificar sua argumentação, as quais aproveito para transcrever algumas abaixo:

Numero Recurso:131632
Camara :QUINTA CÂMARA
Numero Processo :10830.009161/97-09
Tipo do Recurso :DE OFÍCIO
Matéria :IRPJ E OUTROS

Recorrente :2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Recorrida/interessado :CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
Data da Sessão :01/07/2003
Relator :Daniel Sahagoff
Decisão :Acórdão 105-14143
Resultado :NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

"Ementa :IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Em procedimento de fiscalização a autoridade administrativa deve proceder compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito a compensação, observado o limite fixado pela legislação em vigor de 30%. IRRF - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 20 DO ARTIGO 44 DA LEI 8.541/92 - A correção monetária do capital a integralizar não constitui disponibilidade imediata dos sócios, razão pela qual sobre ela não incide a tributação de IRRF. Recurso negado."

Numero Recurso: 126806
Camara: PRIMEIRA CÂMARA
Numero Processo: 10880.008657/98-05
Tipo do Recurso :DE OFÍCIO
Matéria :IRPJ E OUTROS
Recorrente :DRJ-SÃO PAULO/SP
Recorrida/interessado :CONCREMIX S.A.
Data da Sessão :24/01/2002 01:00:00
Relator :Raul Pimentel
Decisão :Acórdão 101-93740
Resultado :NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

"Ementa :ERRO DE FATO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO: Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo a contribuinte direito a compensação de prejuízos, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado. PREJUÍZO FISCAL INSUFICIENTE. DECADÊNCIA: Apesar de não haver prejuízo fiscal suficiente para compensar o lucro real apurado em determinado período de apuração, deixa-se de propor a formalização da exigência em virtude de já ter transcorrido, nesta data, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário respectivo.

ERRO DE FATO. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO: Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo a contribuinte direito a compensação da base negativa da contribuição social, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO"

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3001-001.484 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.916568/2008-03

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Mérito

O contribuinte protocolou recurso voluntário indicando a existência de um erro, decorrente de um crédito de PIS a ser utilizado na presente compensação, já que, ao invés de indicar o saldo originário de R\$ 23.650,16, advindo de recolhimento realizado a maior em janeiro de 2003, indicou o DARF recolhido no montante de R\$ 7.813,81. Deste modo, foi passado uma falsa ideia de que a recorrente não possui em seu favor crédito passível de compensação para extinção do débito de PIS devido no período de fevereiro de 2003, objeto da presente compensação.

Explicou, também, que há saldo remanescente para compensação do crédito pleiteado, pois de acordo com suas alegações, o saldo originário de R\$ 23.650,16, tendo sido utilizado outras duas vezes, através de PER/DCOMP n.º. 05550.47053.201103.1.3.04-6273, no valor de R\$ 4.093,51 e através de PER/DCOMP n.º. 10821.70739.211103.1.3.04-8915, no valor de R\$ 2.516,89.

Inicialmente, cabe lembrar que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública. Nesse sentido, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

Tendo esse critério em mente, passa-se para a avaliação dos documentos protocolados até então pelo contribuinte. Todavia, não houve por parte do recorrente a apresentação de novas evidências demonstrando a existência do crédito. Neste sentido, me apropriado de uma conclusão já apresentada em acórdão de DRJ:

Entretanto, a recorrente, de forma recalcitrante, não juntou aos autos outros elementos de prova, além daqueles já enfrentados pela decisão recorrida. Simplesmente, no plano retórico, argumentativo, nas razões do recurso, a recorrente invocou o princípio da verdade material; que o erro de fato já estaria demonstrado nos autos e que,

se ainda houvesse dúvida acerca da existência do alegado crédito, caberia a conversão do julgamento em diligência fiscal.

Conforme se verifica nos documentos anexados ao processo, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF: o valor pago por meio de DARF foi integralmente aproveitado para liquidar tributos declarados pelo contribuinte como devidos.

Portanto, a mera apresentação de argumentos não esgota a responsabilidade do contribuinte em provar as informações prestadas, sendo necessária a apresentação de documentos hábeis, contábeis e fiscais para a demonstração do referido crédito pleiteado.

Corroborando com o argumento, pois de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor, o ônus da prova, devendo este apresentar documentos hábeis, que sejam suficientes para comprovação de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)(grifamos)

Portanto, entendo procedente a decisão proferida pela DRJ, no sentido de negar provimento ao crédito pleiteado, em decorrência da ausência de documentação comprobatória, para evidenciar a existência do crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi